

**O USO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) COMO UM INSTRUMENTO  
DE VINGANÇA**

**THE USE OF LAW Nº 11,340/2006 (MARIA DA PENHA LAW) AS A TOOL FOR  
REVENGE**

**Tarik Samuel Vitorino Esperança**

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni /MG, Brasil,  
e-mail: [tarikvitorino212@gmail.com](mailto:tarikvitorino212@gmail.com)

**Kamila Esperança Wolff**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni /MG, Brasil,  
e-mail: [kamilinhawolff@hotmail.com](mailto:kamilinhawolff@hotmail.com)

**Oswaldo Gomes Esperança Júnior**

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio e em Direito Tributário pelo Instituto Damásio de Direito; Graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro (FENORD); Advogado;  
e-mail: [oswaldojr.adv@gmail.com](mailto:oswaldojr.adv@gmail.com)

**Vânio Soares Guimarães**

Doutorando e Mestre em Ciências das Religiões, área de concentração Religião e Sociedade, pela Faculdade Unida de Vitória (FUV); Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Direito (EPD) e em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera; Graduado em Direito pelas Faculdades Santo Agostinho, em Letras-Português pela UNIMONTES e Tecnólogo em Instrução Criminal e Perícia Forense; Servidor Público Federal – Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Docente na Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG  
e-mail: [vanio.guimaraes@trf6.jus.br](mailto:vanio.guimaraes@trf6.jus.br)

**Resumo**

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um verdadeiro marco legislativo com relação ao enfrentamento da violência contra mulher no Brasil, uma vez que concebida com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo mecanismos mais eficazes para punir agressores e oferecer assistência às vítimas, como é o caso das medidas protetivas de urgência. Porém, ultimamente, muito tem se discutido sobre uma possível utilização da Lei Maria da Penha como um instrumento de vingança ou manipulação por parte de algumas mulheres em determinados contextos de conflito conjugal. Dessa maneira, esse artigo científico tem por escopo analisar o comportamento do Sistema de Justiça frente a casos de falsa acusação, bem como os mecanismos viáveis que poderiam ser adotados por parte do Poder Legislativo para evitar tal conduta. Assim, é fundamental pontuar a evolução legislativa na proteção à mulher; destacar aspectos relevantes da violência doméstica e familiar; explicar sobre as medidas protetivas de urgências; e discorrer acerca

da incidência de falsas acusações. A escolha dessa temática se justifica pelos desafios na aplicação da lei e na promoção de relações igualitárias e seguras, além do fato de que essas falsas acusações prejudicam as mulheres que realmente convivem com a violência doméstica e familiar, pois muitas vezes suas denúncias acabam caindo em descrédito. Quanto à metodologia adotada, o estudo consiste em uma pesquisa básica, de natureza qualitativa e método descritivo; enquanto às técnicas utilizadas se restringem à revisão bibliográfica e análise de argumentos jurisprudenciais. Ao final, observou-se que o Sistema de Justiça tem imputado às mulheres que se utilizam indevidamente da Lei Maria da Penha o crime de denunciação caluniosa, enquanto o Poder Legislativo visa emplacar através de um projeto de lei uma norma para agravar a pena do respectivo delito perante tais casos.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Falsas Acusações; Vingança ou Manipulação; Denunciação Caluniosa.

## **Abstract**

The Law No. 11.340/2006, popularly known as the Maria da Penha Law, constitutes a true legislative milestone in addressing violence against women in Brazil. It was conceived with the purpose of preventing and combating domestic and family violence against women, establishing more effective mechanisms to punish aggressors and provide assistance to victims, such as emergency protective measures. However, lately, there has been much discussion about a possible misuse of the Maria da Penha Law as a tool for revenge or manipulation by some women in certain contexts of marital conflict. Thus, this scientific article aims to analyze the behavior of the Justice System in cases of false accusations, as well as viable mechanisms that could be adopted by the Legislature to prevent such behavior. Therefore, it is essential to highlight the legislative evolution in women's protection, discuss relevant aspects of domestic and family violence, explain emergency protective measures, and discuss the incidence of false accusations. The choice of this theme is justified by the challenges in applying the law and promoting equal and safe relationships, as well as the fact that these false accusations harm women who actually experience domestic and family violence, as their reports often end up being discredited. Regarding the methodology adopted, the study consists of basic research, of a qualitative nature, and a descriptive method; the techniques used are limited to literature review and analysis of jurisprudential arguments. In the end, it was observed that the Justice System has attributed to women who improperly use the Maria da Penha Law the crime of false denunciation, while the Legislature aims to pass a bill to aggravate the penalty for this offense in such cases.

**Keywords:** Domestic Violence; Protective Measures; False Accusations; Revenge or Manipulation; False Denunciation.

## **1. Introdução**

Indubitavelmente, a Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida no meio jurídico e social como “Lei Maria da Penha”, representa um marco legislativo crucial no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Em outras palavras, a referida lei foi concebida com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo mecanismos mais eficazes para punir agressores e oferecer assistência às vítimas.

Entretanto, no decorrer dos últimos anos, têm sido frequentes as indagações acerca da possível utilização da Lei Maria da Penha como um instrumento de vingança

ou manipulação por parte de algumas mulheres em eventuais contextos de conflito conjugal.

A problemática aqui identificada se refere à possibilidade de o citado diploma legal ser utilizado indevidamente, com o intuito de obter vantagens ou prejudicar o parceiro, por intermédio de denúncias ou medidas protetivas que não correspondam à realidade dos fatos. Tal abordagem gera reflexões importantes quanto à verdadeira eficácia da legislação no combate à violência de gênero e sobre a necessidade de aprimoramentos para garantir sua aplicação justa e efetiva.

Diante desse contexto, os questionamentos que norteiam o presente estudo é a seguinte: Quais medidas são tomadas perante casos de falsa acusação de violência doméstica e familiar? E quais mecanismos poderiam ser adotados para impedir esse tipo de conduta?

Portanto, vislumbra-se como objetivo geral analisar como tem sido o comportamento do Sistema de Justiça frente a casos de falsa acusação dessa forma de violência, bem como os mecanismos viáveis que poderiam ser adotados por parte do Poder Legislativo para evitar tal conduta.

De outra sorte, tem-se como objetivos específicos pontuar a evolução legislativa na proteção à mulher; destacar aspectos relevantes da violência doméstica e familiar; explanar sobre as medidas protetivas de urgências; e discorrer sobre a incidência de falsas acusações.

A escolha desta temática decorre da relevância e atualidade do debate com relação à existência de possíveis desvios da finalidade original da Lei Maria da Penha, sendo imprescindível aprofundar a compreensão acerca dos desafios na aplicação dessa lei e na promoção de relações mais igualitárias e seguras.

Além disso, cabe ressaltar que esse tipo de comportamento acaba por prejudicar as mulheres que realmente sofrem violência em suas relações conjugais e familiares, vindo suas denúncias caírem em descrédito, conseqüentemente, ficando os agressores impunes.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos aplicados na produção do presente estudo, o mesmo consiste em uma pesquisa básica, de natureza qualitativa e fundamentada no método de abordagem descritivo. Sobre as técnicas de pesquisa

utilizadas para a coleta e análise dos dados, o estudo se restringe à revisão bibliográfica e à análise de argumentos jurisprudenciais.

## **2. Revisão Bibliográfica**

### **2.1 Evolução legislativa na proteção à mulher**

O fenômeno da desigualdade de gênero possui raízes profundas e sempre foi uma disparidade sistêmica que afeta diversas mulheres das mais variadas etnias e classes sociais, limitando suas oportunidades e direitos com base no sexo atribuído. Essa desigualdade se manifesta em diversas esferas da vida, tais como acesso à educação, saúde, emprego, remuneração e participação política (KFOURI, 2023).

No decorrer da história, a sociedade reiteradamente estabeleceu, de maneira hierárquica, papéis sociais para o homem e para a mulher, onde o homem ocupou funções superiores. Por conseguinte, o que a sociedade exige de ambos os gêneros é exercício do chamado papel sexual. Cabe elucidar que esse papel sexual seria como indivíduos do mesmo sexo se comportam tendo em vista que a sociedade e cultura de cada povo impõem como homens e mulheres deverão realizar essas funções (CARVALHO; MANDALAZZO, 2014).

Devido a isso, na década de 1970, os movimentos feministas passaram a lutar pela igualdade de gênero, visando eliminar essa desigualdade e assegurar que homens e mulheres tivessem os mesmos direitos, oportunidades e reconhecimento. Tal luta baseou-se em princípios de justiça social, equidade e respeito aos direitos humanos (SANTOS; OLIVEIRA, 2010).

Insta salientar que a primeira conquista expressiva nesse contexto veio através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 5º, inciso I, passou a tratar homens e mulheres de forma isonômica em direitos e obrigações.

Desde então, as mulheres alcançaram direitos em várias esferas, todavia, foi no campo do Direito Penal que obtiveram as maiores conquistas, sendo a primeira delas a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher por intermédio do Decreto nº 1.973/1996. Em seu preâmbulo a mencionada Convenção afirma que a violência contra a mulher representa uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, com o propósito de atender as determinações previstas na supracitada Convenção, bem como a disposição contida no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal vigente, em que para assegurar a assistência à família, o Estado deveria criar mecanismos para coibir a violência no campo de suas relações.

Mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, a Lei nº 11.340/2006, teve origem em razão do caso emblemático da farmacêutica e ativista Maria da Penha Maia Fernandes, uma das principais responsáveis pela alteração das leis de proteção às mulheres em todo o país. Ela foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte do seu marido, vindo a ficar paraplégica (ANDREUCCI, 2021).

Por fim, quase dez anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foi promulgada a Lei nº 13.104/2015, popularmente denominada de “Lei do Feminicídio”, incorporando ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal uma nova qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio, estando prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do diploma penal.

Tal qualificadora é caracterizada quando o homicídio é praticado contra a mulher por questões atreladas à condição de gênero do sexo feminino, em especial a violência doméstica e familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme o artigo 121, § 2º-A, incisos I e II, do Código Penal.

## **2.2 Aspectos relevantes da violência doméstica e familiar**

De acordo com o artigo 5º, da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser definida como qualquer ação ou omissão fundada no gênero que lhe provoque dano moral ou patrimonial, sofrimento físico, sexual ou psicológico, lesão e morte.

Ademais, o presente dispositivo deixa claro que tais práticas podem ocorrer nos âmbitos doméstico, familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, pouco importando

se há coabitação. E seu parágrafo único estabelece que as relações pessoais destacadas independem de orientação sexual.

A unidade doméstica é compreendida como um critério espacial, estando associada ao lar e sem exigência de qualquer relação de parentesco. Por outro lado, o âmbito familiar requer uma relação de parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa. Já a relação íntima de afeto não exige laços de parentesco ou relacionamento atual (PORTOCARRERO; ÁVILA, 2023).

O artigo 7º da lei elenca as seguintes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial; e violência moral. É importante registrar que o próprio dispositivo legal evidencia se tratar de um rol exemplificativo, cabendo a ampliação para outras formas de violência que não estejam elencadas no texto legal.

Segundo levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP em parceria com o Instituto de Pesquisas Datafolha, 28,9% das mulheres brasileiras sofreram alguma espécie de violência de gênero em 2022, havendo uma estimativa de que algo em torno de 18,6 milhões de mulheres foram vítimas nesse período (FBSP, 2023).

Posto isto, é relevante frisar que qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, pouco importa se homem ou mulher, desde que pratique ação ou omissão nos moldes do artigo 5º da Lei Maria da Penha contra uma mulher (PORTOCARRERO; ÁVILA, 2023).

Nesse sentido, Andreucci explana:

A Lei n. 11.340/2006, em vários de seus dispositivos, refere-se ao sujeito ativo da violência doméstica e familiar como “agressor”. É bem de ver, entretanto, que, ao referir-se à vítima da violência doméstica e familiar, referiu-se o legislador a “ofendida”, restringindo o gênero. Forçoso, concluir, portanto, que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos da violência doméstica e familiar, de vez que o termo “agressor” foi utilizado genericamente, abrangendo tanto o sexo masculino quanto o sexo feminino (ANDREUCCI, 2021, p. 807).

Com relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, apenas a mulher pode figurar como tal, tendo em vista que o diploma legal, ao tratar da vítima, faz uso da expressão “ofendida”, restringindo o gênero. Todavia, em inúmeros precedentes

jurisprudenciais, vários Tribunais têm admitido a aplicação da Lei Maria da Penha a transsexuais (CAPEZ, 2022).

### 2.3 Das medidas protetivas de urgência

Para cumprir com o objetivo de coibir toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha dispõe de um rol de medidas protetivas de urgência, previstas em seus artigos 22 a 24. Por conseguinte, esses mecanismos estão diretamente adstritos ao cumprimento da obrigação estatal de garantir a proteção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres em situação de violência (ÁVILA, 2019).

De acordo com Portocarrero e Ávila:

[...] são verdadeiras medidas cautelares, instrumentais ao processo, ou seja, têm por finalidade básica a de garantir a implementação e eficácia dele. Diante disso, forçoso concluir que possuem como pressupostos o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, em outras palavras, exigirão a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria para a sua decretação, além da demonstração de que a demora na prestação jurisdicional ocasionará danos irreversíveis à persecução penal (PORTOCARRERO; ÁVILA, 2023, p. 585).

Tratando-se de medidas protetivas de urgência, a vítima pode solicitá-las através da autoridade policial ou do Ministério Público, os quais poderão encaminhar o pedido ao magistrado. Consoante ao disposto no artigo 18 do supracitado diploma normativo, caberá ao juiz decidir acerca do pedido no prazo de 48 horas.

De outra sorte, é imperioso frisar que o § 4º do citado dispositivo legal também possibilita a concessão sumária de medidas protetivas a partir do depoimento da vítima perante a autoridade policial, podendo ser indeferidas caso a autoridade verifique a inexistência risco à ofendida.

Nos termos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, restando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o magistrado, de maneira imediata, poderá aplicar ao agressor as seguintes medidas protetivas de urgência, em conjunto ou separadamente: 1) suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo; 2) afastamento do local de convivência com a vítima; 3) proibição de contato e aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, além do impedimento de frequentar certos

lugares; 4) limitação ou suspensão de visita aos dependentes menores; 5) prestação de alimentos; 6) comparecimento a programas de recuperação e reeducação; 7) acompanhamento psicossocial.

Do mesmo modo, o artigo 23 da mencionada lei estabelece que, quando necessário, o juiz poderá fixar medidas protetivas de urgência destinadas à vítima, sendo elas: 1) direcionar a vítima e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou assistência; 2) exigir o retorno da vítima e de seus dependentes ao lar, após afastamento do agressor; 3) ordenar que a vítima se afaste do domicílio, mantendo seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; 4) impor a separação de corpos; 5) determinar a matrícula dos dependentes da vítima em um estabelecimento de educação básica próximo à sua residência; 6) disponibilizar à vítima auxílio-aluguel por período não superior a 6 meses.

Além disso, o legislador infraconstituente também se preocupou com a proteção patrimonial dos bens provenientes da relação conjugal ou de propriedade particular da vítima, podendo o magistrado, em observância ao artigo 24 da Lei Maria da Penha, determinar as seguintes medidas: 1) devolução dos bens subtraídos de maneira indevida pelo agressor à vítima; 2) impedimento temporário para a realização de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; 3) suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; 4) prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, em função das perdas danos resultantes da prática de violência doméstica e familiar contra a vítima.

Por fim, o artigo 24-A, também da Lei Maria da Penha, prevê ao agressor pena de detenção, de 3 meses a 2 anos, pelo descumprimento de decisão judicial que concede medidas protetivas de urgência.

#### **2.4 Falsas acusações: providências adotadas pelo Sistema de Justiça e eventuais ações que poderiam ser adotadas pelo Poder Legislativo**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no período entre janeiro de 2020 e maio de 2022, foram registradas mais de meio milhão de medidas protetivas de urgência concedidas a adolescentes e mulheres em situação de violência doméstica e



familiar. Ademais, constatou-se que, de cada 10 pedidos de medidas, 9 foram concedidas pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2022).

Embora as medidas protetivas de urgência se apresentam como um importante mecanismo de proteção às mulheres, em determinados casos, a Lei Maria da Penha acaba sendo utilizada indevidamente por mulheres mal-intencionadas, visto que a celeridade do processo prejudica o contraditório, pois o suposto agressor não é ouvido antes da concessão das aludidas medidas (NAVARRO, 2021).

Em outras palavras, do mesmo modo enfrentam abusos, assédios e maus-tratos por parte de parceiros, ex-parceiros e familiares, é fundamental ressaltar que, em algumas situações, os homens também podem ser alvo de alegações falsas nesses contextos. Logo, assim como existem casos de violência doméstica e familiar, também existem ocasiões em que a mulher não aceita a dissolução conjugal e acaba realizando uma denúncia falsa (TÔRRES, 2017).

Por esse ângulo, Mascarenhas, Lima e Festugatto asseveram:

O início desse processo de “marginalização” do homem se dá, geralmente, com a falsa notícia crime na delegacia de polícia onde, para o deferimento das medidas protetivas de urgência (MPUs), basta a palavra da “vítima”, de maneira desprovida de quaisquer provas, testemunhas oculares ou sequer indícios de que de fato a denunciante houvera sofrido qualquer tipo de agressão almejando, assim, sua medida cautelar que poderá variar desde a proibição de aproximação até o afastamento do lar ou a prisão (MASCARENHAS; LIMA; FESTUGATTO, 2021, p. 51).

A denúncia falsa de violência doméstica e familiar é um grave problema que pode ter sérias consequências para a vida e bem-estar do homem acusado, uma vez que mancha a sua reputação, provocando despesas financeiras, estigmas, impactos emocionais e psicológicos, além de prejudicar relações interpessoais e profissionais. Há também de se falar que este tipo de comportamento acaba prejudicando a legitimidade de denúncias reais e ocasionando a sobrecarga do Poder Judiciário (CARMO, 2017).

Cumprido registrar que tal conduta incorre no crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra

alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa (BRASIL, 1940).

Aliás, quando verificado pelo Poder Judiciário a ocorrência de falsa imputação de violência doméstica e familiar, os Tribunais pátrios têm adotado a aplicação do delito descrito. Nesse aspecto, é possível citar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 339 DO CP. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FATOS COMPROVADOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. - Não se cogita violação ao artigo 155 do CPP quando a sentença está embasada na confissão extrajudicial da acusada, corroborada por prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e ratificada por documentos sujeitos ao contraditório diferido, comprovando que a acusada imputou falsamente ao companheiro o crime de violência doméstica, dando causa à instauração de inquérito policial por fatos inverídicos. - É possível a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência quando o agente ostenta mais de uma condenação por crimes anteriores, com trânsito em julgado, incorrendo '*bis in idem*'. Precedentes (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0283.15.001939-8/001. 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data da Publicação: 12/03/2019).

Além do mais, diante de algumas situações, a exemplificar, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais também tem atuado com o propósito de reprimir tal comportamento, como foi o caso da 4ª Promotoria de Justiça de Vespasiano, realizando acordo de não persecução penal com mulher que havia acusado o companheiro falsamente apenas por ter se irritado com o mesmo, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertido ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Vespasiano (MINAS GERAIS, 2022).

Insta ressaltar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5701/2019, visando alterar o Código Penal para agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa denúncia consistir em violência doméstica, crime de lesão corporal e crime contra a dignidade sexual, aplicando-se a pena em dobro (BRASIL, 2019).

Entretanto, é preciso enfatizar que a realização de novas adaptações requer uma profunda investigação para garantir que eventuais efeitos modificativos sejam eficientes

e não venham a acarretar mais caos ao Sistema de Justiça e à própria sociedade (MELQUÍADES; PÊSSO; RUAS, 2022).

### **3. Considerações Finais**

A Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, constitui uma referência na luta contra a violência doméstica e familiar, oferecendo garantia legal às mulheres vítimas dessa forma de agressão, além de criar instrumentos para punição dos agressores e proteção das ofendidas.

Ultimamente, o uso indevido da respectiva como instrumento de vingança e manipulação por parte de algumas mulheres mal-intencionadas tem se tornado uma preocupação séria, sendo imprescindível uma abordagem com responsabilidade e discernimento. A realização de denúncias falsas pode desencadear prejuízos inimagináveis na vida de um homem.

Atualmente, o Sistema de Justiça tem estado atento a este tipo de conduta, aplicado a essas mulheres o crime de denunciação caluniosa contido no artigo 339 do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa.

Verifica-se que nos últimos anos a inserção de diversas novas regras beneficiam vítimas, porém há uma lacuna quanto à prevenção, coibição e punição contra falsas acusações de violência doméstica e familiar. Com efeito, não existe a inclusão de contrapesos para evitar a prática de falsas acusações, sendo indispensável a aprovação de uma lei por parte do Poder Legislativo com a ideia de agravar a pena prevista no referido dispositivo legal.

Finalmente, é essencial manter um equilíbrio entre a proteção das vítimas reais de violência doméstica e a prevenção do uso indevido da lei. A conscientização e o treinamento contínuo para profissionais que lidam com esses casos são igualmente importantes para garantir uma aplicação justa e eficaz da Lei Maria da Penha.

### **Referências**

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p. 1-28, 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5701, de 2019. **Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2227184>. Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário**. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994). Acesso em: 02 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 02 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. **Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072,**

**de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm#art1). Acesso em: 02 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARMO, Natanael Oliveira do. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. 77 p. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CARVALHO, Flávia Xavier de MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Gênero: uma história de luta no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 3, n. 32, p. 72-82, 2014. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94236/2014\\_carvalho\\_flavia\\_genero\\_historia.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94236/2014_carvalho_flavia_genero_historia.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 02 set. 2023.

FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). **Visível e invisível a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Instituto de Pesquisas Datafolha, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

KFOURI, Carolina de Oliveira. **O direito e a desigualdade de gênero: uma análise histórico-legislativa da violência doméstica no Brasil**. Revista Científica do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araujo Jr., Rio de Janeiro, v. 2, n. especial, p. 127-151, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/download/175/152>. Acesso em: 02 set. 2023.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FESTUGATTO, Pamela Louvera. **Denúncias caluniosas no âmbito da lei maria da penha: uma vingança seletiva**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, Dourados, v. 8, n. 11, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/5236/4450/23373>. Acesso em: 20 set. 2023.

MELQUÍADES, Isac; PÊSSO, Mayara Marques; RUAS, Adriana Andrade. **Da (in)constitucionalidade da alteração do limite máximo de cumprimento de pena de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos conforme redação da Lei 13.964 de 2019**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Teófilo Otoni, v. 10, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://revistas.unipacto.com.br/busca?search>. Acesso em: 21 set. 2023.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **MPMG realiza acordo de não persecução penal com mulher que fez falsa acusação de violência doméstica**. 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-realiza-acordo-de->

nao-persecucao-penal-com-mulher-que-fez-falsa-acusacao-de-violencia-domestica.shtml. Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0283.15.001939-8/001**. 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data da Publicação: 12/03/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 21 set. 2023.

NAVARRO, Arthur. **Falsa acusação Maria da Penha, como proceder? Limites e possibilidades**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falsa-acusacao-maria-da-penha-como-proceder/1375496480>. Acesso em: 20 set. 2023.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; ÁVILA, Filipe. **Legislação penal decifrada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-19, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HqLvNHVzXPJKDYSchsb94hP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2023.

TÔRRES, Lorena Lucena. **O que deve ser feito em caso de uso indevido da Lei Maria da Penha – falsa denúncia?** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-deve-ser-feito-em-caso-de-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha-falsa-denuncia/545719350>. Acesso em: 20 set. 2023.